



PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 176

Rub. \_\_\_\_\_

## PARECER N.º 307/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**GESPRO** n.º: 63201/2026

**SAJ** n.º: 2026.02.001604

**Órgão Solicitante:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT

**Assunto:** Consulta de Assuntos Jurídicos - Licitação - Adesão à ata de registro de preços (carona)

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 24/2025 (fls.65/93), resultante do Pregão Eletrônico nº 24/2025, do Município de Colniza - MT, cujo objeto é *“registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção em geral (...)”*.
2. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.
3. É o que importa relatar. Passamos à análise.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA NOS CASOS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4. Antes de adentrar no exame da contratação proposta, vale destacar que a análise jurídica do processo de adesão à ata de registro de preços é limitada e se diferencia dos casos de contratação precedida de licitação ou de dispensa/inexigibilidade de licitação.
5. Uma das principais características do Sistema de Registro de Preços é o fato de que

GESPRO N.º 63201/2026

SAJ N.º 2026.02.001604

1 / 19

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

ele permite que uma licitação reúna pretensões contratuais de diversos órgãos/entes públicos. Na sistemática admitida pelo SRP, tais órgãos reúnem suas pretensões contratuais para a realização de certame único, que será conduzido pelo “órgão gerenciador”.

6. Essa reunião pode produzir a obtenção de melhores propostas, uma vez que a ampliação do objeto da licitação, pela reunião de várias pretensões contratuais, permitindo ganhos em economia de escala, além da evidente diminuição dos custos burocráticos na realização da licitação.
7. Outrossim, para que essa sistemática funcione, com a eficiência que se exige, é importante racionalizar a lógica de processamento das demandas administrativas contratuais. Nesse sentido, por exemplo, o revogado Decreto nº 7.892, de 16 de dezembro de 2013, estabelecia a restrição à incumbência de aprovação jurídica das minutas do edital e contratos, nas licitações para registro de preços.

9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

...

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

8. Observa-se que a norma ora vigente (Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023) apresenta regramento praticamente idêntico:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 577

Rub. \_\_\_\_\_

9. Da leitura da norma se extrai que não cabe a aprovação jurídica da minuta do edital e contrato pela assessoria jurídica do órgão participante/aderente. Esse ato (aprovação da minuta) é praticado pela assessoria jurídica do órgão gerenciador (que, em princípio, é o responsável pela condução das fases interna e externa da licitação, além do próprio gerenciamento da ARP). Trata-se de aplicação do princípio da eficiência administrativa e de racionalização do procedimento licitatório.
10. De qualquer forma, apesar da ausência de espaço para a análise das minutas do edital e do contrato pela assessoria jurídica do órgão não participante (aderente), é possível que o órgão de assessoramento jurídico aprecie, a pedido do órgão consulente, a licitude da contratação (fase de planejamento) e da adesão à ata de registro de preços, bem como responda por qualquer dúvida jurídica relacionada.
11. Em suma, destaca-se que, quando provocada pelo órgão consulente (na condição de órgão participante ou não participante), a manifestação exarada pelo órgão de assessoramento jurídico não tem o condão de "aprovar" a minuta do edital e do contrato, mas opinar sobre a viabilidade jurídica da contratação mediante adesão à ata de registro preços.
12. Diante das inovações trazidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelo Decreto nº 11.462, de 2023, foi aprovada pela Advocacia-Geral da União (AGU) da nova e recente Orientação Normativa AGU nº 88/2024, com o seguinte enunciado:

### Orientação Normativa AGU nº 88/2024

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo. Referência: art. 53, da Lei nº 14.133, de 2021.

(sem grifo no original)

13. Pelo teor da referida ON, notadamente o que se prevê no item II do enunciado, a presente análise deverá se limitar ao exame de legalidade dos requisitos para a adesão à ARP.

## II.2 – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14. A legislação atual pertinente ao procedimento de adesão à ata de registro de preços tem sua regulamentação insculpida pelos ditames impostos pela Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023, especialmente:

### Lei 14.133/2021

**Art. 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 178  
Rub. \_\_\_\_\_

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

### Decreto nº 11.462/2023

**Art. 31.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

### Limites para as adesões

**Art. 32.** Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 579

Rub. \_\_\_\_\_

entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **caput**, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Vedações

**Art. 33.** Fica vedada aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

**15. Deve ficar assente para a Administração que licitar é a regra e o procedimento denominado 'carona', a exceção.** Ao decidir pela adesão à ata de registro de preços de um órgão ou entidade, adotando desta maneira, uma medida de economia processual e melhoria de eficiência, a administração pode estar facilmente ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos na Constituição Federal. A disciplina do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna é límpida ao mencionar a obrigatoriedade da licitação:



**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

16. Para não extrapolar os limites estipulados pelos princípios administrativos, a Administração motivará seus processos de adesão de forma a elucidar a vantagem para a entidade decorrente da não realização do procedimento regular de licitação. São estes motivos, explicitados na justificativa, os balizadores do administrador, que o conduzirão ao cumprimento exato do escopo que lhe deve nortear o comportamento, qual seja o interesse público.
17. No tocante aos aspectos doutrinários relativos ao tema, as opiniões divergem a respeito da eficácia deste procedimento, mas sempre existindo unanimidade em todos os cuidados a serem observados nesta forma de aquisição, pois a sistemática da carona valoriza a eficiência e a economia processual, **mas em não havendo cuidados especiais podem ser abertas facilmente as portas à fraude e ao conluio.**
18. Não há de se questionar a legalidade desta aquisição. A motivação deve sobrevir de situações fáticas que não produzam dúvidas quanto à necessidade da adesão para a consecução do interesse público. Para atingir o interesse público, não basta apenas serem observados fatores como a celeridade do processo e economicidade. Não se deve confundir o interesse primário com o interesse da administração. Como bem assevera José dos Santos Carvalho Filho [*Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lumem Juris Editora*]:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria

Geral

Fls. 180

Rub. \_\_\_\_\_

*As atividades administrativas são desenvolvidas pelo estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objeto, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.*

19. Tendo os decretos regulamentadores previsto a possibilidade de o administrador aderir a atas de registros de preços, pode este se utilizar de seu poder discricionário para avaliar a conveniência e a oportunidade, não se afastando do interesse público.
20. A liberdade de optar pela "carona" não autoriza o agente a agir fora dos limites da lei. Quando o agente exerce sua função com discricionariedade ele atua na escolha de determinada situação, segundo critérios permitidos pela legislação, e, se estiver dentro dos limites previstos, sua conduta pode ser considerada legítima.
21. Dando continuidade, é importante ressaltar que a realização da licitação que deu origem à ARP, ou dos documentos que a embasaram, é da competência do órgão ou entidade da Administração gerenciadora, que detém assessoramento jurídico próprio. Desta feita, não se adentrará em considerações acerca do procedimento licitatório, conduzido pelo órgão gerenciador.
22. A adesão à ata de registro está prevista no art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021. A regulamentação foi realizada pelo Decreto nº 11.462, de 2023, cujos artigos 13, II, e 31 a 33 tratam dos **requisitos para a adesão**, conforme abaixo apresentado:
- a. Utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 31, caput e §4º);
  - b. Justificativa da vantagem da adesão (art. 31, I);
  - c. Compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado (art. 31, II);
  - d. Consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora (art. 31, II);
  - e. Prazo para efetivação da aquisição/contratação e vigência da ata (art. 31, §§ 1º





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

e 2º);

f. Limitações de quantitativos permitidos (art. 32);

23. Cada um desses pontos será tratado abaixo.

**a) utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 31, caput e §4º)**

24. É possível a adesão tanto pelas entidades não participantes do registro de preços como por entidades participantes.

25. No caso de entidades participantes, admite-se a adesão em relação a itens para os quais não tenham quantitativo registrado, observados os requisitos previstos na lei e no decreto regulamentador.

26. Observa-se que o órgão consulente não participou do certame, estando apto à adesão.

**b) da justificativa da vantajosidade da adesão (art. 31, I)**

27. Especificamente sobre a justificativa, Lei nº 13.655, 2018, incluiu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

28. Nesse contexto, **recomenda-se** que, ao menos, os seguintes elementos sejam considerados na justificativa da vantagem de adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público:

- circunstâncias do caso concreto;
- soluções alternativas possíveis;
- consequências práticas da adesão;





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 181

Rub. \_\_\_\_\_

- eventuais obstáculos e dificuldades reais do gestor e exigências das políticas públicas a seu cargo, caso se mostrem relevantes na situação concreta; e
- orientações eventualmente vigentes ao tempo da tomada de decisão, caso tenham pertinência com adesão pretendida.

29. No caso, verifica-se a justificativa com a demonstração da necessidade da contratação, assim como a vantajosidade da opção pela adesão, conforme itens 01,04 e 7 do Estudo Técnico Preliminar nº 0018/2026 (fls.15/26). Há, também, manifestação expressa e clara acerca da vantajosidade do procedimento, item 2 do Termo de Referência nº 0020/2026 (fls.130) e item 4 da justificativa acostada às fls.122.

30. De outra ponta, observa-se que restou colacionada aos autos a pesquisa de mercado (fls.103/115), a fim de demonstrar, efetivamente, a existência de vantajosidade na proposta apresentada. Cumpre ressaltar que a pesquisa de mercado deve ser conduzida de maneira abrangente, priorizando, especialmente, a consulta aos portais de compras públicas, de modo a garantir a transparência e a competitividade no processo licitatório.

31. No mesmo sentido, consta a Informação da Cotação (fls.94), na qual se apresenta a metodologia adotada para a realização da pesquisa de mercado. Verifica-se, ainda, a juntada de Análise de Cotação de Preços às fls.116.

### **c) da compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado (art. 31, II)**

32. Somente será possível a adesão caso fique demonstrada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados pelo mercado, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

33. Essa compatibilidade deve considerar as orientações do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

34. Como já acima informado, observa-se que restou colacionada aos autos a pesquisa de mercado (fls.103/115), a fim de demonstrar, efetivamente, a existência de





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

vantajosidade na proposta apresentada.

35. No mesmo sentido, consta a Informação Técnica de Preço (fls. 94), na qual se apresenta a metodologia adotada para a realização da pesquisa de mercado. E análise crítica dos valores obtidos, apta a atestar a compatibilidade do preço a ser contratado com os praticados no mercado (fls.116/117).

### **d) da consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora (art. 31, II)**

36. Como condição para a adesão, é preciso que o processo seja instruído com a consulta e aceitação da demanda por parte do fornecedor.

37. Somente após a formalização da aceitação do fornecedor é que será providenciada consulta ao órgão/entidade gerenciadora, cuja aceitação é indispensável para a adesão pretendida.

38. Consta dos autos a consulta e aceitação do fornecedor (fls.50/61), bem como a aceitação do órgão gerenciador (fls.62).

### **e) do prazo para efetivação da aquisição/contratação e vigência da ata (art. 31, §§ 1º e 2º)**

39. De acordo com o art. 31, §2º, do Decreto nº 11.462, de 2023, o órgão não participante tem o prazo de até noventa dias para efetivar a aquisição ou a contratação solicitada ou, excepcionalmente, solicitar sua prorrogação.

40. Nesse caso, o processo deve ser instruído com a aceitação da prorrogação do prazo, que deve ser formalizada pelo órgão/entidade gerenciadora e se restringir ao limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

41. Registre-se que a adesão à Ata de Registro de Preços deve ocorrer dentro de seu período de vigência, o qual, nos termos da Cláusula Segunda, é de até 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNC publicado no DOM/AMM. Entretanto, não consta quando foi realizada a devida publicação.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 102  
Rub. \_\_\_\_\_

42. Considerando que a Ata em tela foi assinada em 23/09/2025 é possível verificar que a mesma está em plena vigência contratual até setembro do presente ano.

43. Não obstante, **recomenda-se** a juntada aos autos do comprovante de publicação da ata, a fim de possibilitar a verificação inequívoca do prazo de validade e resguardar a segurança jurídica do procedimento, em observância ao disposto no Decreto Municipal nº 81/2023.

### f) das limitações de quantitativos permitidos (art. 32)

44. A adesão à ata de registro de preços é admitida desde que observados, por parte do órgão/entidade gerenciadora, os limites quantitativos do art. 32, abaixo explicitados:

a. em relação à entidade aderente individualmente: não pode exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

b. em relação a todas as adesões admitidas para determinado item: não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

45. **Essas limitações dos quantitativos, conforme disposto no art. 32, devem ser aferidas pelos órgãos e entidades gerenciadores, quando da autorização para a adesão.**

### II.3 – DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

46. Recomenda-se a autorização expressa da atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para o ajuste,





PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

#### II.4. DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO

47. Para a contratação **deve ser utilizada a mesma minuta de instrumento contratual ou instrumento substitutivo constante do processo conduzido pelo Órgão Gerenciador** (art. 7º, § 4º, do Decreto nº 11.462, de 2023), admitindo-se as inserções elementares pertinentes à adesão (a exemplo da indicação do órgão, quantitativos, local de entrega, fonte de recurso e foro).

48. Nesse sentido, o controle de legalidade prévio do edital, da minuta de ata e de termo de contrato (ou instrumento substitutivo) exigido pelo art. 53, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, já fora realizado pela consultoria jurídica junto ao órgão gerenciador na fase interna da licitação.

49. Tal atribuição consta, inclusive, no art. 7º, § 4º, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023:

**Art. 7º (...)**

**§ 4º** O exame e a aprovação das **minutas** do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados **exclusivamente** pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

50. Portanto, a vinculação do contrato administrativo/instrumento substitutivo a ser firmado pelo órgão não participante aos termos e condições do instrumento convocatório do certame original e de seus anexos afasta a obrigatoriedade de novo exame e aprovação dessas mesmas minutas, quando da futura adesão à ata.

51. Note-se que não é dado à consultoria jurídica junto ao órgão ou entidade não participante sequer sugerir a retificação da minuta de contrato/instrumento substitutivo como condição para a efetiva adesão.

52. Assim, deve haver uma correspondência entre a minuta de contrato/instrumento substitutivo a ser firmada e as cláusulas do termo de contrato/instrumento substitutivo decorrente da licitação, ressaltando-se condições **peculiares** do órgão não participante, a exemplo da indicação do órgão, quantitativos, local de entrega, fonte de recurso e foro.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 183

Rub. \_\_\_\_\_

53. Portanto, não cabe agora reexaminar os termos da minuta contratual/instrumento substitutivo que já fora submetida ao crivo de unidade de consultoria jurídica com atuação perante o gerenciador. Nesta oportunidade, **cabe reforçar que a minuta contratual/instrumento substitutivo que integrou o edital de licitação, como anexo, deverá ser adotada de modo fiel e uniforme pela entidade aderente.**

54. **Observe-se que, caso a própria ARP e o Edital que a originou prevejam que a contratação ocorra por meio de emissão de nota de empenho, a adesão deve seguir a mesma linha.**

### II.5 – DOS REQUISITOS PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

55. Ainda que se trate de adesão à ata de registro de preços, **deve ser verificado se o fornecedor pode contratar com a Administração Pública** (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

56. **Compete** ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; ?
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

57. É essencial, também, a **declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.**

58. Observa-se que a Administração anexou alguns documentos, conforme fls. 159/164.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

59. **Recomendamos** à Administração uma verificação mais apurada quanto aos documentos necessários para o ajuste. Além disso, recomendamos a inclusão da consulta junto ao SICAF e a consulta consolidada junto ao TCU.

### II.6 – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA EMISSÃO DO EMPENHO

60. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, antes da realização de uma licitação ou celebração de contrato, deve ser verificado se há dotação orçamentária disponível e previsão orçamentária adequada. Isso significa que nenhuma contratação pode ser realizada sem que os recursos financeiros necessários estejam disponíveis e previamente autorizados no orçamento, garantindo o cumprimento da responsabilidade fiscal e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

61. Em termos práticos, a Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública assegure, antes de formalizar um contrato ou iniciar um processo licitatório, que os valores envolvidos estejam previstos no orçamento e que haja empenho correspondente para garantir o pagamento das obrigações assumidas.

62. No presente caso, em atenção art. 6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, consta do processo, às fls. 137/138, parecer orçamentário informando a existência dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

### II.7 – DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E ESTIMATIVAS DA CONTRATAÇÃO

63. O Princípio da Motivação é imperativo nos processos administrativos. A necessidade da justificativa da contratação pela autoridade competente não é exigência meramente formal do processo, mas material, substancial, imprescindível para revestir de legitimidade a decisão administrativa acerca da contratação.

64. No caso em foco, observa-se que foi apresentada a descrição da necessidade da contratação no item 3 do Termo de Referência 20/2025 (fl.130/131).

65. Uma vez definida a necessidade da contratação, a Administração deve estimar, de





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 184

Rub. \_\_\_\_\_

forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

66. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. **Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos**, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

67. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

68. Sempre que viável, deve-se utilizar valores históricos de contratos anteriores como parâmetro para estimativa do quantitativo. Deve-se ainda justificar o aumento ou diminuição da demanda a partir do que for encontrado nesses dados, agregando, ainda, outros fatores pertinentes.

69. Desse modo, a Administração, no item 3 do ETP (fls.16/24), apresentou, **de modo genérico**, a metodologia utilizada para estimar os quantitativos. **É recomendável** a complementação com documentos (ex.: consumo de outras contratações, relatórios, dados sobre a demanda interna, gráficos, séries históricas).

70. É imprescindível que a Administração Pública apresente comprovação da origem dos quantitativos estimados para a licitação em questão, visando assegurar a transparência e a regularidade nas contratações públicas. Tal medida não apenas reforça a confiabilidade dos processos licitatórios, mas também permite um controle mais efetivo sobre a aplicação dos recursos públicos, garantindo que as decisões administrativas estejam fundamentadas em critérios objetivos e devidamente documentados, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a atuação da Administração.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

### II.8 – DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DA LGPD

71. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

72. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU com diversos esclarecimentos sobre o tema, cujo conteúdo recomendamos a leitura.

73. Nessa esteira, deve à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL, em relação ao representante do contratado, abster-se de incluir números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o seu nome, de um lado, e, do outro, o nome e a matrícula funcional do representante da contratante.

### II.9 – DEMAIS APONTAMENTOS

74. Registre-se que não consta dos autos certidão de similaridade. **Recomenda-se** a juntada da referida certidão para a certidão para o regular prosseguimento do processo.

### III – CONCLUSÃO

75. Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela **possibilidade jurídica** do prosseguimento do procedimento de adesão à **Ata de Registro de Preços nº 024/2025**, **desde que** sejam observadas as recomendações constantes neste opinativo.

76. É o parecer, sujeito à apreciação e homologação superior.

Varzea Grande, 12 de agosto de 2026.





PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral

Fls. 185

Rub. \_\_\_\_\_

**Talita Regina de Barros  
Costa Marques Frâncio**  
Procuradora Municipal  
OAB/MT 9746

(assinatura digital)  
**Marcelucy Bueno de Moraes**<sup>1</sup>  
Procuradora Municipal  
OAB/MT 7639

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

**Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros**  
Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios  
OAB/MT 19.815

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCELUCY BUENO DE MORAES: 51345870191.





PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Procuradoria  
Geral  
Fls. 186  
Rub. \_\_\_\_\_

**DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL**

**SAJ n.º: 2026.02.001604**

**GESPRO n.º: 63201/2026**

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 307/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 12 de agosto de 2026.

  
(assinatura digital) <sup>1</sup>  
**MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MT 15.436

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.



## Certidão de Saneamento

Processo: GESPRO nº 63201/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL

Assunto: Atendimento aos apontamentos constantes do Despacho nº 062/2026.

Despacho: Nº 062/2026/PROC.LICITAÇÃO/PGMVG (Materiais de Construção civil, Materiais Hidráulicos, Elétricos, Ferramentas, Tintas e Demais Insumos)

Em atendimento aos apontamentos constantes do Despacho nº 062/2026, procedeu-se à conferência específica das pendências indicadas nos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 63201/2026, conforme demonstrado a seguir:

### 1. DA VERIFICAÇÃO DO CÓDIGO TCE

Após a conferência da documentação que instrui o processo, verificou-se que o **Código TCE consta devidamente informado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, junto à descrição dos respectivos produtos**, encontrando-se a informação já contemplada nos autos.

Dessa forma, certifica-se que o referido requisito encontra-se atendido, não sendo necessária alteração quanto a esse apontamento.

### 2. DA INDICAÇÃO DOS FISCAIS DO CONTRATO

Após a conferência do Termo de Referência, verificou-se que as informações referentes à gestão e à fiscalização da contratação encontram-se devidamente previstas no **item 9 – Modelo de Gestão e Fiscalização do Contrato**, com a indicação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, em observância à Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta no Termo de Referência a designação de **Thais Correa dos Santos, matrícula nº 168838, como Fiscal Titular**, e de **Suelen Cristina Pereira do Carmo, matrícula nº 181035, como Fiscal Suplente**.

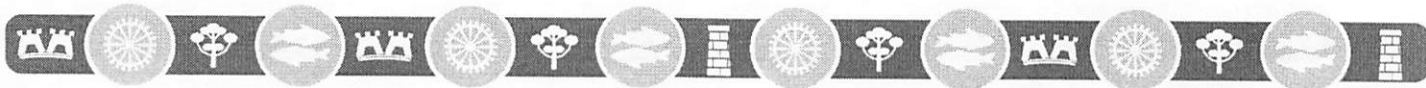
### 3. DA CONFERÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Após a conferência do Termo de Referência, verificou-se que o documento contempla a descrição do objeto da contratação, bem como as informações referentes à gestão e à fiscalização contratual, atendendo ao apontamento constante do Despacho nº 062/2026.

Dessa forma, considera-se atendido o apontamento relacionado ao Termo de Referência.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

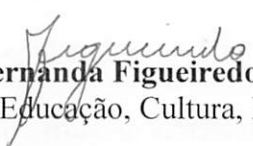


#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, certifica-se que, especificamente quanto aos apontamentos analisados no Despacho nº 062/2026, referentes à indicação do Código TCE no Estudo Técnico Preliminar, à designação dos fiscais e à conferência do Termo de Referência, as informações pertinentes encontram-se contempladas nos documentos que instruem o processo.

Assim, consideram-se atendidos os apontamentos objeto da presente Certidão de Saneamento, encaminhando-se os autos à Superintendência de Licitação para o regular prosseguimento da instrução processual e adoção das providências cabíveis.

Várzea Grande, 17 de agosto de 2026

  
**Maria Fernanda Figueiredo**  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

